



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2026

Dispõe sobre a disponibilização e a utilização de canais institucionais de comunicação e sobre o registro das informações produzidas ou recebidas no exercício da função pública, no âmbito dos Poderes da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização e a utilização de canais institucionais de comunicação e sobre o registro das informações produzidas ou recebidas no exercício da função pública pelos agentes públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - canal institucional de comunicação: solução disponibilizada ou autorizada pelo órgão público para mensagens instantâneas, reuniões por áudio ou vídeo, compartilhamento de arquivos ou outras formas de comunicação relacionadas ao exercício da função pública, desde que atenda aos requisitos do art. 3º;

II - conta privada: conta de comunicação não fornecida nem administrada pelo órgão público e vinculada pessoalmente ao agente público;

III - controle administrativo soberano: poder do órgão público de gerir identidades e acessos, custodiar as chaves criptográficas quando exigido pela classificação da informação, controlar a proteção, a preservação, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

recuperação e a exportação dos dados, metadados e registros, assegurar a continuidade e a reversibilidade do serviço e garantir a submissão do tratamento desses dados e registros à legislação brasileira;

IV – mensagem temporária: recurso disponível nas soluções referidas no Inciso I que promovem a exclusão automática de conteúdo após período predeterminado;

V – registro funcional: mensagem, arquivo, gravação ou outro conteúdo, com os respectivos metadados, produzido, enviado ou recebido pelo agente público em razão do exercício da função pública, independentemente do suporte, do canal ou da conta utilizados;

VI – agente público: aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades referidos no art. 1º.

Art. 3º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei disponibilizarão aos seus agentes canais institucionais de comunicação seguros e sujeitos a controle administrativo, observadas a autonomia dos Poderes e, no que couber, as estratégias de governo digital e de tecnologia da informação de cada Poder.

§ 1º Os canais institucionais deverão assegurar, de forma proporcional à natureza e à criticidade das informações:

I - gestão institucional das identidades, credenciais e permissões de acesso;

II - confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das comunicações;

III - proteção dos dados pessoais e das informações sujeitas a restrição de acesso;

IV - preservação, recuperação e exportação de dados, metadados, permissões e trilhas de auditoria, em formato estruturado, aberto e legível por máquina;

V - custódia das chaves criptográficas pelo órgão ou entidade, quando exigida pela classificação da informação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

VI - interoperabilidade, portabilidade, continuidade e reversibilidade do serviço; e

VII - submissão do tratamento dos dados e registros à legislação brasileira.

§ 2º A hospedagem e o processamento das informações sujeitas a restrição de acesso deverão observar sua classificação e a correspondente avaliação de risco, com utilização preferencial de infraestrutura pública de nuvem de governo, própria ou compartilhada, ou de ambiente que atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os contratos de fornecimento de canais institucionais conterão, no mínimo:

I – plano de saída, com prazo de transição e assistência para migração;

II – obrigação de exportação integral dos dados, metadados, permissões e trilhas de auditoria ao término do contrato, sem ônus adicional; e

III – eliminação comprovada de todos os dados e registros solicitados pelo órgão ou instituição contratante pelo fornecedor, após a migração.

IV – vedação ao uso dos dados, metadados e registros pelo fornecedor para finalidade diversa da prestação do serviço, inclusive publicidade, perfilamento ou treinamento de sistemas de inteligência artificial;

V – comunicação imediata ao órgão ou entidade de incidentes de segurança e de requisições de acesso aos dados formuladas por autoridades estrangeiras, ressalvadas as vedações legais; e

VI – indicação da localização dos dados e da legislação aplicável ao seu tratamento.

§ 4º A implantação dos canais institucionais priorizará soluções públicas compartilhadas e padrões e formatos abertos e software de código aberto e observará, nos termos da legislação de contratações públicas, diretrizes de promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e produtivo nacional, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Art. 4º O agente público utilizará canal institucional nas comunicações relacionadas ao exercício da função pública.

§1º A utilização de conta privada será admitida, em caráter excepcional, nos casos de urgência que impeça o uso do canal institucional, indisponibilidade do canal institucional ou em outras hipóteses previstas no regulamento.

§2º Nas hipóteses do § 1º, o agente público transferirá o registro funcional, com os metadados disponíveis, para canal, processo ou repositório institucional no prazo de até cinco dias úteis, contado da comunicação ou da cessação do impedimento

§3º É vedada a utilização de mensagem temporária em comunicação realizada no exercício da função pública, qualquer que seja o canal ou a conta utilizados cabendo ao órgão ou entidade desabilitar esse recurso nos canais institucionais.

§4º O registro funcional integra os arquivos públicos, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sujeita-se à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, independentemente do canal, da conta ou do dispositivo em que tenha sido produzido, enviado ou recebido.

§5º O disposto neste artigo não autoriza o acesso a conta, comunicação ou dispositivo privado do agente público, nem o seu monitoramento, ressalvadas as hipóteses legais de acesso mediante autorização judicial, cabendo ao agente o cumprimento do dever previsto no § 2º.

§6º Não constitui monitoramento a gestão, pelo órgão ou entidade, de aplicativo ou ambiente institucional segregado instalado em dispositivo privado com a concordância do agente, vedado o acesso ao conteúdo pessoal.

§7º Não constitui registro funcional a comunicação que não guarde relação com o exercício da função pública, e, nas comunicações que tratem de assuntos funcionais e pessoais, o dever de transferência restringe-se à parte funcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

§ 8º Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou outra forma de desligamento, o agente público transferirá os registros funcionais ainda mantidos em conta privada, no prazo previsto no § 2º.

Art. 5º A implantação dos canais institucionais ocorrerá de forma progressiva e observará:

I - a classificação das informações e os riscos de segurança envolvidos;

II - a prioridade das unidades e atividades que tratem de informações sensíveis, sigilosas ou estratégicas;

III - a disponibilidade de solução institucional adequada; e

IV - a capacidade técnica, operacional e orçamentária do órgão ou entidade.

§1º Os canais institucionais deverão estar disponíveis no prazo de até um ano para as unidades referidas no inciso II do caput e de até dois anos para as demais, contados da entrada em vigor desta Lei.

§2º Até a disponibilização de canal institucional adequado aos agentes públicos alcançados, a utilização de conta privada será admitida, aplicando-se o dever de transferência previsto no § 2º do art. 4º e a vedação prevista no § 3º do mesmo artigo.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no âmbito de cada Poder e de cada órgão referido art. 1º, por ato da autoridade competente, observadas as respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º O regulamento disporá, no mínimo, sobre:

I - os padrões de segurança, controle soberano, interoperabilidade, preservação e auditoria;

II - a classificação das informações e os respectivos ambientes de hospedagem e processamento;

III - os prazos e critérios de guarda, acesso, fornecimento, transferência e descarte dos registros, observada a legislação aplicável à gestão documental e aos arquivos públicos;

IV - as etapas, prioridades e prazos de implantação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

V - as hipóteses excepcionais de utilização de contas ou soluções privadas; e

VI - os procedimentos para registro das informações administrativas produzidas ou recebidas fora dos canais institucionais.

§ 2º A preservação e o acesso aos registros observarão a legislação sobre arquivos públicos, acesso à informação, classificação de informações, proteção de dados pessoais e segurança da informação.

§ 3º Os órgãos e entidades poderão instituir instância de cooperação interinstitucional para harmonizar padrões, compartilhar soluções e trocar informações sobre incidentes.

Art. 7º Os órgãos e entidades publicarão em sítio oficial, anualmente, relatório de implantação desta Lei, com indicadores de cobertura, de registros efetuados fora dos canais institucionais, de testes de recuperação realizados e de incidentes de segurança.

Art. 8º O descumprimento dos deveres previstos nesta Lei sujeita o agente público à responsabilização nos termos da legislação aplicável, em especial do art. 25 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do respectivo regime disciplinar.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades abrangidos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de serviços privados de mensagens instantâneas, videoconferência e compartilhamento de arquivos tornou-se parte da rotina da administração pública brasileira. Embora essas ferramentas tenham ampliado a agilidade e a eficiência das comunicações, sua utilização por meio de contas particulares pode comprometer a preservação de informações de interesse público, a continuidade administrativa e a segurança dos registros produzidos no exercício da função pública.

Quando decisões, orientações e informações relevantes permanecem exclusivamente em contas pessoais de agentes públicos, as instituições ficam sujeitas à perda de documentos necessários à gestão administrativa, à prestação de contas, ao atendimento de pedidos de acesso à informação e à atuação dos órgãos de controle.

A presente proposição busca enfrentar esse problema por meio do estabelecimento de diretrizes para a disponibilização progressiva de canais institucionais de comunicação seguros, sujeitos à governança pública e dotados de mecanismos de preservação, recuperação, interoperabilidade e portabilidade dos registros funcionais.

A proposta não pretende proibir a utilização de plataformas tecnológicas privadas nem impor o desenvolvimento de aplicativos próprios por cada instituição. Admite-se o emprego dessas soluções quando utilizadas por meio de contas ou ambientes administrados pelo Poder Público, desde que observados os requisitos de segurança da informação, proteção de dados pessoais e preservação documental.

A soberania digital é assegurada por mecanismos de controle institucional sobre identidades, acessos, registros e contratos tecnológicos, reduzindo a dependência de fornecedores e garantindo a continuidade dos serviços públicos. A previsão de padrões abertos, portabilidade e reversibilidade contribui para evitar situações de aprisionamento tecnológico e favorece o aproveitamento de soluções compartilhadas e de código aberto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

No campo da preservação documental, o projeto observa a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados. A obrigação de preservação recai sobre os registros funcionais sujeitos à gestão documental, segundo os critérios legalmente aplicáveis, sem exigir o armazenamento indiscriminado de toda comunicação cotidiana realizada pelos agentes públicos.

A proposta também estabelece salvaguardas para a intimidade, a privacidade e a proteção dos dados pessoais. O dever de preservar registros funcionais não constitui autorização para o monitoramento de dispositivos particulares, o acesso irrestrito a contas privadas ou a divulgação de informações protegidas por sigilo legal.

Essa proteção assume especial relevância nas atividades que envolvem dados pessoais sensíveis, comunicações judiciais, denúncias e o exercício de prerrogativas constitucionais, inclusive parlamentares. A preservação documental deve ocorrer em conformidade com os regimes específicos de guarda, custódia e acesso, sem prejuízo dos deveres de transparência e responsabilidade pública.

A iniciativa também considera a necessidade de preservar a comunicação direta entre o Estado e a sociedade. A adoção de canais institucionais não deve constituir obstáculo ao atendimento de cidadãos, entidades da sociedade civil ou outras instituições. Por esse motivo, admite-se a utilização excepcional de contas privadas quando inexistir alternativa institucional adequada, acompanhada do dever de transferência dos registros funcionais sujeitos à preservação.

A implementação ocorrerá de forma progressiva, com prioridade para atividades que envolvam informações sensíveis, sigilosas ou estratégicas, observadas as capacidades técnicas, operacionais e orçamentárias das instituições.

A proposta encontra fundamento no regime constitucional de publicidade, eficiência e proteção da intimidade e dos dados pessoais, bem como na legislação brasileira sobre arquivos públicos, acesso à informação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

proteção de dados. Alinha-se, ainda, às diretrizes da Estratégia Nacional de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024.

No cenário internacional, iniciativas adotadas em países como França e Alemanha demonstram a crescente preocupação com a autonomia tecnológica e com a segurança das comunicações governamentais. Nos Estados Unidos, a legislação federal também contempla mecanismos de preservação de registros produzidos mediante contas não oficiais, reforçando a importância de impedir que informações públicas permaneçam exclusivamente sob controle individual.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição estabelece diretrizes gerais de segurança da informação, governança tecnológica e gestão documental, sem criar órgãos ou cargos, alterar remunerações ou instituir novas sanções disciplinares. Sua execução deverá observar as competências constitucionais e legais de cada Poder e instituição, assim como as exigências de responsabilidade fiscal e adequação orçamentária.

Diante do exposto, a presente proposição procura conciliar soberania digital, transparência administrativa, segurança da informação, proteção de dados pessoais e continuidade dos serviços públicos, fortalecendo a capacidade do Estado brasileiro de gerir e preservar as informações produzidas no exercício de suas funções.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

